



PROCESSO Nº	: 35.335-3/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTE	: ATAIL MARQUES DO AMARAL - Prefeito
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972) ANDRESSA SANTANA DA SILVA (OAB/MT21788)
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

6. Inicialmente, frisa-se que, mediante a Decisão nº 288/DN/2020 (doc digital nº 144003/2020), esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso, bem como que foram observados os demais requisitos instituídos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 RITCE/MT, efetuou o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.

7. Feita essa pontuação, passa-se adiante à análise das razões recursais.

8. Para tanto, cumpre dizer que o recorrente, em síntese, requereu o afastamento das multas aplicadas no total de 12 UPFs/MT, decorrentes das irregularidades GB 11 (ausência de projeto básico obrigatório para o Pregão Presencial nº 49/2018) e GB 13 (planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas). Desse modo, sustentou que as penalidades são desarrazoadas porque não houve prejuízo ao erário, tanto é que o suposto sobrepreço/superfaturamento narrado pela equipe técnica foi afastado pelo Conselheiro Relator.

9. Também alegou a ausência de dolo ou má-fé, circunstâncias essas que, na sua visão, são suficientes para converter as mencionadas sanções em recomendação.





10. A equipe técnica, em seu Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 189720/2020), acompanhada pelo *Parquet* de Contas, reforçou que, além das multas impostas estarem em consonância com os artigos 74 a 78 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 269/2007) e 286 a 293 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007-TCE/MT, elas foram aplicadas no patamar mínimo da gradação prevista no art. 3º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/2016 TCE/MT, ou seja, atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

11. De forma similar à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas trazidas pelo recorrente não devem prosperar, pelos motivos que seguem abaixo.

12. O recorrente não apresentou qualquer argumento para desconstituir as duas irregularidades que lhe foram apontadas. Logo, depreende-se que não há controvérsias de que efetivamente ocorreram os atos ilegais imputados a ele, os quais possuem natureza grave e geraram a multa individual de 6 UPFs/MT.

13. Especificamente acerca das multas aplicadas, assinalo que a ausência de dano ou má-fé não são suficientes para afastá-las, tendo em vista que, para respaldar eventual penalização nesse sentido, basta identificar que o gestor(a), independente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.

14. É preciso ter em mente que as sanções pecuniárias possuem caráter pedagógico, a fim de desestimular a ineficiência da gestão e evitar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

15. Diante do arrazoado, considerando que está caracterizado nos autos que o gestor não agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93, que há previsão normativa para as multas aplicadas e que os valores fixados para cada ato ilegal foram estipulados no montante mínimo previsto no art. 3º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/2016 TCE/MT, concluo que a decisão recorrida está plenamente de





acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve se manter inalterada.

- DISPOSITIVO DO VOTO

16. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.547/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO:**

I – pela ratificação da Decisão nº 288/DN/2020 (doc. digital nº 14403/2020) que conheceu o presente recurso ordinário; e,

II – no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, uma vez que o recorrente não apresentou qualquer fundamento apto a reformar o Acórdão nº 172/2019-SC.

17. **É o voto.**

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
HR

